



# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

## PARECER DO PROJETO DE LEI N° 009/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Ementa: Dispõe sobre a identificação obrigatória dos veículos oficiais e a serviço do Município de Chapada Gaúcha – MG.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar, que tem por objeto a obrigatoriedade de identificação visual dos veículos, máquinas e equipamentos automotores pertencentes ou a serviço do Município de Chapada Gaúcha/MG, por meio de adesivagem ou envelopamento contendo o brasão de armas do Município, o setor de alocação e outras informações específicas.

A proposição também prevê regras adicionais de identificação para veículos do transporte escolar e a possibilidade de inclusão de nomes de programas institucionais, desde que respeitado o princípio da impessoalidade. Igualmente autoriza a menção a doações recebidas e veda qualquer forma de promoção pessoal nos veículos públicos.

Distribuído às comissões competentes nos termos regimentais, o projeto é analisado por meio deste parecer conjunto, conforme autorização do art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha

## II – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

As comissões signatárias analisaram cuidadosamente os aspectos jurídicos da proposta legislativa, e consideram que não há vício de constitucionalidade formal ou material no Projeto de Lei nº 09/2025.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Quanto à iniciativa parlamentar, o projeto não versa sobre matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil. A obrigatoriedade de identificação de veículos públicos não se confunde com organização da administração, estrutura de órgãos ou regime jurídico de servidores. Portanto, a matéria pode ser validamente proposta por membro do Poder Legislativo.

A jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais confirma esse entendimento. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.21.188866-4/000, julgada improcedente, entendeu-se que lei municipal de iniciativa parlamentar que impõe a identificação de veículos públicos não viola a separação de poderes nem cria vício formal de iniciativa, por não tratar de organização administrativa nem de despesa vinculada a pessoal ou estrutura do Executivo.

Ademais, a proposição respeita os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos consagrados no caput do art. 37 da Constituição da República. A fixação de elementos visuais de identificação nos veículos públicos se alinha ao dever constitucional de transparência dos atos da administração, permitindo o controle social e institucional sobre a destinação e uso de bens públicos.

Do ponto de vista do direito administrativo, a medida proposta busca assegurar o pleno atendimento ao princípio da publicidade, favorecendo a fiscalização por parte dos cidadãos e o acompanhamento dos serviços prestados pela municipalidade. Como bem destacado no material técnico anexo, a identificação padronizada evita desvios de finalidade, como o uso indevido dos veículos oficiais para fins pessoais, o que poderia configurar ato de improbidade administrativa, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

Não se verifica, ainda, qualquer ofensa ao regime de competências da Lei Orgânica Municipal, tampouco à legislação federal ou estadual correlata.

## III – MÉRITO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

No plano da conveniência administrativa, a proposta revela-se adequada, necessária e oportuna. A identificação visual dos veículos públicos reforça o compromisso da gestão municipal com a legalidade, transparência e responsabilidade fiscal.

A visibilidade desses veículos, inclusive com a indicação do brasão municipal, do setor responsável e, quando cabível, do programa governamental vinculado, representa instrumento eficaz de controle e combate ao desvio de finalidade, especialmente quanto ao uso de veículos públicos para fins privados, prática vedada por lei e frequentemente associada a condutas de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (atualizada pela Lei nº 14.230/2021).

Além disso, promove-se maior segurança jurídica à atuação dos servidores e prestadores de serviço, garantindo à população o direito de saber que determinado veículo se encontra a serviço da municipalidade, coibindo usos indevidos e reforçando o zelo com a coisa pública.

## IV – CONCLUSÃO

Dessa forma, as Comissões opinam pela Constitucionalidade e Legalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 09/2025, por sua adequação técnica, legal, orçamentária e administrativa.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2025.

MAURO BELEGANTE

Relator